



**MANUAL SOBRE O ADICIONAL DE
ICMS PARA O FUNDO DE COMBATE
E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**



HISTÓRICO

A partir de 18 de dezembro de 2002, os Estados ficaram obrigados pela Constituição da República Brasileira de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2000, a instituírem Fundos de Combate à Pobreza. Para o financiamento desse fundo, a Carta Magna permitiu que fosse criado um adicional de alíquota de até 2% sobre produtos supérfluos, conforme se verifica no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição



Em Sergipe, em 28 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 4.731, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais às alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo.

Inicialmente, e ao longo do tempo, foi previsto um adicional de 2% sobre vinte e três produtos considerados supérfluos. A alíquota para esses produtos, que à época era de 25%, passou a ser de 27% e de 17% para 19%. Em 2016, a alíquota modal mudou para 18% e os produtos sujeitos ao adicional para o FCP passaram a ser tributados a 20%.



Esses produtos tributados com o adicional de 2% são:

- I - cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;
- II - bebidas alcoólicas, cervejas e chopes, exceto aguardente de cana;
- III - ultraleves e suas partes e peças:
 - a) asas-delta;
 - b) balões e dirigíveis;
 - c) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores;

- IV - embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis; V-gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes;
- VI - armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas; VII – jóias:
 - a) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;
 - b) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;

VIII – perfumes:

- X - pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício;
- XI - serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.
- XII – energia elétrica, quando o consumo mensal for superior a 220 KW;



Produtos que foram inseridos a partir de 2016:

XIII - pranchas de surfe – NCM - 9506.29.00;

XIV - pranchas a vela – NCM - 9506.21.00;

XV - jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10), e suas partes e acessórios – (NCM - 9504.10.9);

XVI - cartas para jogar – (NCM - 9504.40.00);

XVII - artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas;

XVIII - bola de tênis – NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordados;

NCM 9506.51.00;

XIX - produtos eróticos;

XX - semijoias e artigos de bijuteria;

XXI - isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes.

XXII- Aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial;

XXIII - Aparelhos de sauna elétricos, banheiras de hidromassagem e ofurôs.

A partir de 1º de maio de 2023, com a entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 9.348/2022, por meio do Decreto nº 289/2023, o financiamento do FECOEP foi aumentado com a adoção do adicional de 1% sobre quase todas as mercadorias, nas operações de venda ao consumidor final.



INCIDÊNCIA

Conforme as previsões dos artigos 616-A e seguintes do Regulamento do ICMS, o adicional de ICMS para o FECOEP (tanto de 2% como de 1%) incide uma única vez na etapa final de circulação, ou seja, na venda ao consumidor final diretamente ou pela via da substituição tributária pelas operações subsequentes que chegarão até o consumidor final.



Art. 616-A. O recolhimento do valor correspondente à adição de 1 (um) ou de (2) dois pontos percentuais a alíquota do ICMS, relativa à parcela do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nas operações e prestações com os produtos e serviços especificados no art. 40-C e 40-D deste Regulamento, deverá ser efetuado em separado, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Também incide:

Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior destinados ao consumidor final, ressalvados os bens para incorporação ao Ativo Permanente de contribuinte do ICMS;

Nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, se destinados ao consumidor final;

Nas prestações de serviços de transporte e de comunicação iniciadas no exterior. A título de exemplo: aquisições de consumidor final de produtos em sites estrangeiros com o pagamento de frete (fora do programa do Governo Federal de Remessa Conforme);

Nas operações de aquisição, por contribuinte do imposto, de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento;



SIMPLES NACIONAL


Os optantes do Simples Nacional têm um tratamento diferenciado em relação ao adicional de ICMS para o FECOEP. Eles somente o recolhem quando ocorre a aquisição interestadual de mercadorias ou bens para uso ou consumo.

Em regra, conforme o art. 674-A e o seus §§ 8º e 9º do RICMS, a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional recolhe a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, a qual denominamos complementação de alíquota, quando da aquisição de bens e mercadorias em outra unidade da federação. Neste momento também é devido o recolhimento do adicional para o FECOEP, normalmente no dia 25 de cada mês, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. Caso a saída subsequente não seja para consumidor final, o optante pode utilizar o respectivo valor do adicional para abater no próximo recolhimento.

Art. 674-A. O contribuinte considerado Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional e com receita bruta anual até o sublimite adotado pelo Estado de Sergipe, deve recolher a complementação da alíquota interestadual na forma deste artigo.(NR)

§ 8º Para efeitos do disposto neste artigo o adquirente deverá efetuar o pagamento correspondente ao percentual 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento), referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, quando exigível, sobre a base de cálculo prevista no § 1º deste artigo e recolher o valor, em código de receita próprio, na forma do § 1º do art. 616-G deste Regulamento, na mesma data em que for devida a Complementação.

§ 9º Na hipótese de o contribuinte do Simples Nacional efetuar a venda da mercadoria a contribuinte normal do imposto, o valor pago, correspondente ao Fundo de que trata o § 8º deste artigo, poderá ser abatido do próximo recolhimento devido sob esse mesmo título. (AC)

- 
- O optante deve preencher planilha mensal, para exibição ao fisco quando solicitado, contendo, no mínimo: a identificação do contribuinte; período a que se refere; o número dos documentos fiscais emitidos; o valor da base de cálculo; o valor do adicional do FECOEP e o total do FECOEP apurado.

- Lembrando que a saída interna de mercadorias por optante do SN se dá sem recolhimento do adicional para o FCP, tendo em vista que é operação na qual não se aplica alíquota. A ME ou EPP optante recolhe o imposto pelo faturamento e não pela operação de saída. Para estes contribuintes o recolhimento do referido adicional somente se dá na entrada interestadual como forma de equalização da carga tributária ou nas operações sujeitas à substituição/antecipação tributária.

Parcelamento do Adicional para o FCP por empresa optante do Simples Nacional

Como as empresas optantes do Simples Nacional não estão obrigadas a Escrituração Fiscal Digital – EFD, os débitos do adicional para o FCP não são debitados automaticamente no Sistema do Conta Corrente. Por isso, é necessário que o contribuinte, através do Protocolo Virtual, informe em Planilha os respectivos débitos mensais que deseja parcelar. A solicitação deverá ser enviada para GECRET. Internamente a equipe da SEFAZ incluirá os referidos débitos no sistema.

Posteriormente, depois de 5 dias úteis da solicitação, o parcelamento poderá ser feito pela internet no site www.sefaz.se.gov.br, sem a necessidade de se dirigir a repartição fazendária.



NÃO INCIDÊNCIA

A cobrança do Adicional para o FCP não ocorrerá nas seguintes situações:

1 - Na saída de mercadorias por optante do Simples Nacional;

2 - Na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte;

3 - Fornecimento de alimentação;

4 - Transporte de passageiro rodoviário e aquaviário;

5 - Energia elétrica residencial até 150 KWh (o consumo superior a este patamar se sujeita ao adicional de 1%)

6 – Nas operações com:

a) com produtos que compõem a cesta básica;

b) com medicamentos de uso humano;

c) com os seguintes materiais escolares: agenda escolar; apontador de lápis; borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha; caderno; caneta esferográfica; cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; classificador; cola escolar, branca e colorida, em bastão ou líquida; corretivo; estojo escolar, estojo para objetos de escrita; lápis; lapiseira; massa ou pasta para modelar, próprias para recreação de crianças; papel celofane; pincel de escrever e desenhar; régua; tinta guache.

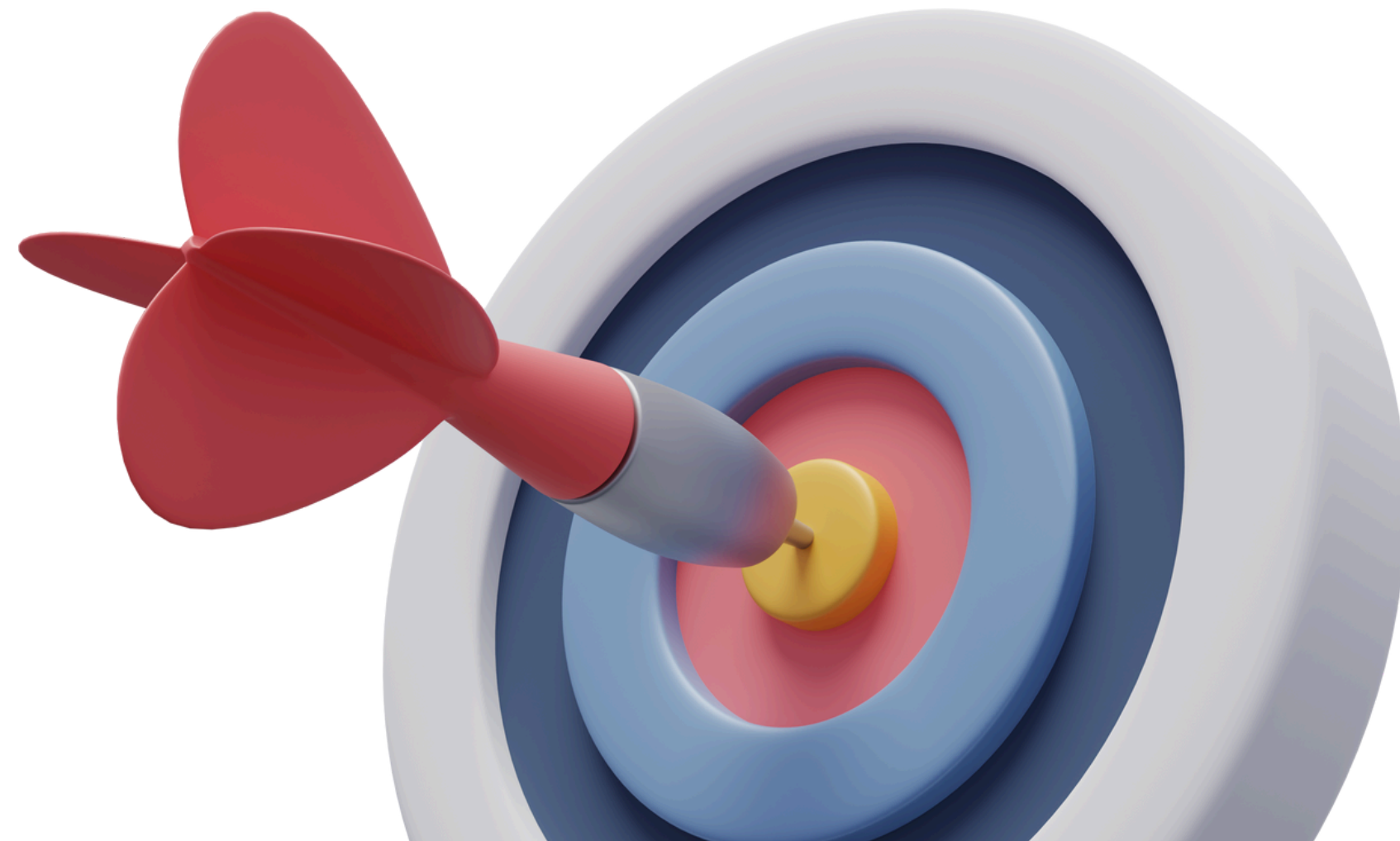
NÃO INCIDÊNCIA

A cobrança do Adicional para o FCP não ocorrerá nas seguintes situações:

7 - Nas operações sujeitas a antecipação tributária sem encerramento da fase de tributação de que trata o art. 785 do Regulamento.

8 - Nas operações sujeitas a alíquota 'ad rem'. (gasolina, diesel e gás de cozinha)

9 - Nas operações e prestações em que haja norma nacional (lei, protocolo ou convênio) que unifique a carga tributária no país ou na região, a exemplo de veículos e trigo.



EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Para a emissão do documento fiscal de venda, o contribuinte deve fazer as seguintes observações:

- ✓ O valor da mercadoria deve conter a carga tributária total;
- ✓ A alíquota aplicada será a interna ou interestadual, sem o adicional;
- ✓ No campo específico do FCP da NF-e deve ser destacado o adicional.



ESCRITURAÇÃO E APURAÇÃO

O registro na EFD ICMS IPI, das operações com os produtos sobre os quais incide o adicional destinado ao FECOP, observará os procedimentos previstos no Guia Prático da EFD, fazendo-se uma apuração em separado ou extra apuração. O imposto correspondente ao adicional não poderá ser compensado com quaisquer créditos, devendo ser utilizado o código de ajuste da Tabela 5.3 SE70010000, no registro C197.



Mesmo com saldo credor, deverá haver o recolhimento do adicional por se tratar de apuração independente ou extra apuração.

A planilha de apuração citada acima, obrigatória para os optantes do Simples Nacional, também deverá ser usada pelos contribuintes sujeitos à antecipação com encerramento da tributação.

Não precisa ser enviada ao Fisco, apenas quando por este solicitado, e deverá ser guardada pelo prazo prescricional.

RECOLHIMENTO

O recolhimento do valor correspondente à parcela adicional, de 1 ou de 2 pontos percentuais, destinado ao FECOEP deverá ser efetuado com código de receita próprio em qualquer Agência do BANESE ou banco conveniado com a SEFAZ/SE, em data estabelecida em ato do secretário de Estado da Fazenda, para crédito na conta específica “Adicional ICMS - Fundo Pobreza”, Conta corrente n.º 400.548-4, mantida no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Agência 029-São José.

Os códigos de receita a serem utilizados conforme a operação são os da tabela abaixo

Código	Descrição
0119	Fundo de Combate à Pobreza – Complementação de Alíquota Interestadual
0145	Fundo de Combate à Pobreza - Antecipação
0150	Fundo De Combate à Pobreza - DIFAL
0142	Fundo de Combate à Pobreza - ICMS Normal
0144	Fundo de Combate à Pobreza - Substituição Tributária Externa
0143	Fundo de Combate à Pobreza - Substituição Tributária Interna



Substituição interna

Dia 5

Normal e Substituição externa

Dia 9

Antecipação/Complementação

Dia 25

ATACADISTAS BENEFICIADOS

Não há incidência do adicional para o FCP quando o atacadista beneficiado pelos decretos números 26.169/09, 29.911/14 e 49.949/21 vendem para outros contribuintes. Porém nas saídas para consumidor final, devem fazer o recolhimento separadamente do adicional de 1% ou 2%.

Para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária o tratamento é o seguinte:

Incidência do FCP no Dec. 23.873/06 = Acrescer aos percentuais devidos na entrada o adicional de 1% ou 2%. O adicional do FCP é devido na venda para farmácias (substituídos)

Decs. 29.911/14 e 40.949/21 - Na condição de contribuintes substitutos (Port. 785) devem recolher o adicional para o FCP.



DEMONSTRATIVO DO ICMS ANTECIPADO – DIA

Sabendo-se que o adicional para o FCP incide sobre a antecipação com encerramento e a complementação de alíquota, receitas apuradas pelo DIA, o Sistema de Informações do Trânsito não contempla em seus cálculos o referido adicional, sendo necessário que o contribuinte efetue o cálculo através da planilha mencionada acima e recolha o imposto com a receita própria.



PRODUTOS DE INFORMÁTICA

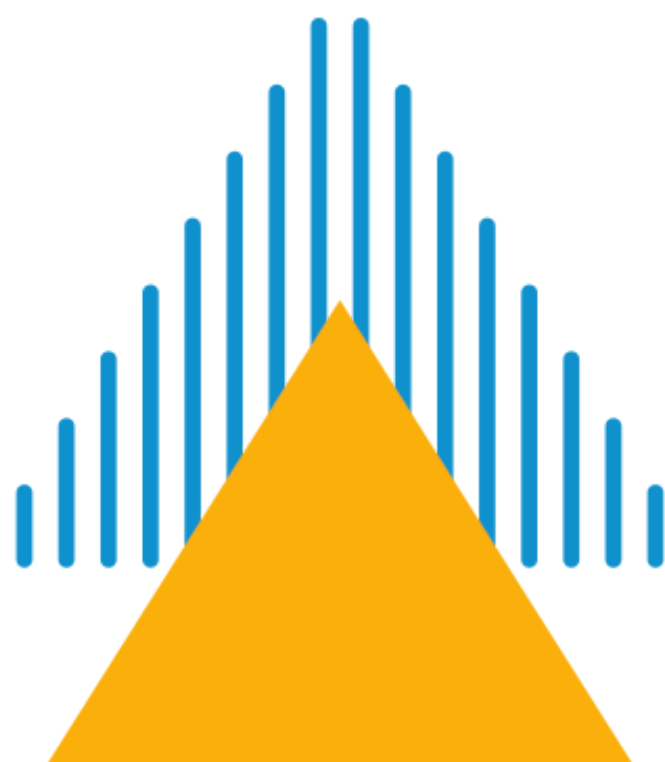
Os produtos de informática listados no Anexo III do RICMS, com alíquota de 12%, também estão sujeitos ao adicional de 1% para o FCP, uma vez que não estão no rol das exceções.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – DIFAL

No cálculo do imposto devido a Sergipe, o remetente deve calcular separadamente o imposto correspondente ao DIFAL por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna prevista para a operação ou prestação em Sergipe sem considerar o adicional de 1% ou 2%.

II - ao adicional de 1% ou 2%



Abaixo, exemplos de cálculo do DIFAL incluindo o adicional para o FCP

Exemplo 1: DIFAL de 7%

- (Aliq. int - Aliq. Interest.)
- $19 + 1 - 7 = 13$
- Aquisição de R\$ 100,00
- ICMS p/dentro
- $100/0,87 = 114,94$
- Cálculo DIFAL
- $114,94 \times 12\% = \text{R\$ } 13,79$ (Sem FCP)
- $114,94 \times 1\% = \text{R\$ } 1,15$ (FCP)

Exemplo 2: Alíquota de 12%

- $19 + 1 - 12 = 8$
- $100/0,92 = 108,69$
- $108,69 \times 7\% = \text{R\$ } 7,60$ (Sem FCP)
- $108,69 \times 1\% = \text{R\$ } 1,08$ (FCP)
- Alíquota de 4%
- $19 + 1 - 4 = 16$
- $100/0,84 = 119,04$
- $119,04 \times 15\% = 17,85$ (Sem FCP)
- $119,04 \times 1\% = 1,19$ (FCP)



SUBSECRETARIA ESTADUAL DA RECEITA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - SUFI**

SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA

